



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10845-004273/90-11

Sessão de 29 de abril de 1992 **ACORDÃO Nº** 301-26.954

Recurso nº: 113.248

Recorrente: O.E.S.P. Gráfica S/A

Recorrid DRF - Santos - SP

Redução.

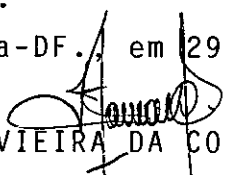
1. A importação se deu ao amparo da Resolução CPA nº 02.144/88 e a empresa atendeu aos requisitos nela estabelecidos.

2. Recurso provido.

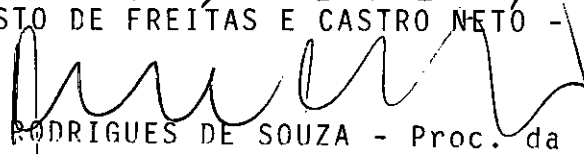
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira da Câmara do Terceiro de Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 29 de abril de 1992.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - Relator


RUY RODRIGUES DE SOUZA - Proc. da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: **16 OUT 1992**

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Luiz Antônio Jacques, José Theodoro Mascarenhas Menck, Otacílio Dantas Cartaxo e João Baptista Moreira. Ausentes os Conselheiros Sandra Míriam de Azevedo Mello e Ronaldo Lindimar José Marton.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº 113.248 - ACÓRDÃO Nº 301-26.954

RECORRENTE : O.E.S.P. GRÁFICA S/A

RECORRIDA : DRF - Santos - SP

RELATOR : FAUSTO DE FREITAS DE CASTRO NETO

R E L A T Ó R I O

A Colenda 3ª Câmara declinou de competência para julgar este recurso, através da Resolução nº 303-0.469, cujo relatório transcrevo e adoto:

A empresa acima identificada submeteu a despacho mercadoria importada utilizando-se da redução de 80% do I.P.I. com base na MP nº 17/88. Uma vez que a referida MF não foi transformada em lei, foi lavrado auto de infração contra a importadora, para exigência de diferença do I.P.I., multa do art. 364, II, do RIPI, e juros de mora.

Em impugnação tempestiva, a autuada alega, em síntese:

a) que a mercadoria importada goza de imunidade constitucional, pois a mesma (película sensibilizada, não impressionada, em rolos) constitui insumo para produção de revistas, livros e periódicos; b) ainda que não houvesse imunidade, a empresa cumpriu suas obrigações fiscais nos termos da lei em vigor (MP 17/88), não podendo ser intimada a recolher diferença de imposto, multa e juros, considerando que o Congresso Nacional, obrigado a disciplinar as relações jurídicas ocorridas no período entre a edição da MP e sua caducidade, não o fez.

O auto de infração foi julgado procedente em primeira instância, tendo a interessada apresentado recurso a este Colegiado, no qual reedita as razões da impugnação.

O processo foi julgado por decisão assim ementada:

Insuficiência de recolhimento do Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados com base no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal. Perda da eficácia da Medida Provisória nº 17/88 por não ter sido convertida em lei. Exigência da diferença de impostos, multa e juros.

Inconformada, a Recorrente, em tempo hábil interpôs o seu recurso, no qual insiste nos argumentos expendidos na impugnação.

É o relatório.

Neto

No processo não se discute a natureza ~~da~~ a descrição e a classificação tarifária do bem importado - películas sensibili-
zadas não impressionadas, em rolo - mas, sim, se tem direito a re-
dução do I.I. e IPI com base no art. 8º do Decreto-lei 2.434/88,
Resolução CPA 02.1444/88-Medida Provisória 17/88.

Quanto à argumentação recursal segundo a qual não pode-
riam ser impostas as multas do art. 364, II do RIPI/82, e artigo
74 da Lei 7.799/89, porque o Congresso Nacional deixou de disci-
plinar as relações jurídicas decorrentes de Medidas Provisórias
quando não convertidas em lei (art. 62, parágrafo único do C.F.)
inexistindo portanto base legal para cobrá-las.

Não me parece pertinente tal argumentação, vez que o
texto constitucional é claro - as medidas provisórias não conver-
tidas em lei perdem sua eficácia desde a sua edição, restabele-
cendo-se, assim, a eficácia das leis que ela objetivava alterar
e essas leis, no caso, prevêm as multas impostas pela decisão
recorrida.

O apelo da Recorrente ao Decreto-lei 2.434/88 para go-
zar da redução do I.I. do IPI não procede.

O art. 2º, III do citado diploma, legal só concede a
redução na importação de máquinas, equipamentos, aparelhos e
instrumentos para uso do importador, desde que se destinem a
empresa de televisão e radiodifusão.

A Recorrente é uma empresa gráfica editora como reco-
nhecido pela DECEX na G.I. e além do mais o bem importado não é
um daqueles contemplados no art. 2º, III do Decreto-lei 2,434/88,
pelo que não pode gozar da redução de tributos.

No entanto, é fora de dúvida que ela tem direito a redução pleiteada concedida pela Resolução CPA 02.144/88, vigente à data do registro da D.I.

Essa Resolução nada tem a ver com os diplomas legais que invocou para gozar da redução.

É o que se verifica do seu preâmbulo que diz a CPA:

"... tendo em vista o que consta do processo MF 1068-000427"87-88 e considerando que os níveis tarifários dos produtos objeto desta Resolução revelam-se excessivos ao adequado cumprimento dos objetivos da Tarifa Aduaneira do Brasil,

RESOLVE:

"Art. 1º - Ficam alteradas para 5% (cinco por cento) as alíquotas "ad valorem" do imposto de importação incidentes sobre as matérias primas e materiais de consumo especificados no anexo desta Resolução, quando importadas por empresas jornalísticas e/ou editoras, para consumo próprio, e destinadas à composição, impressão e acabamento de livros, jornais e periódicos".

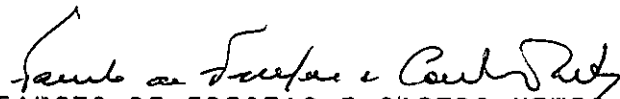
E, no anexo entre os bens contemplados com essa redução encontra-se o importado pela Recorrente - película sensibilizada, não impressionada, do código TAB 37.02.04. o mesmo proposto pela Recorrente na D.I. e não contestado pelo auto de infração.

A outra condição imposta pela Resolução, no seu art. 2º, é a de que o despacho aduaneiro se faça mediante apresentação da G.I. emitida especificamente para esse fim pela CACEX na qual deverá conter a qualidade do importador como empresa jornalística e/ou editora, e o atendimento da legislação sobre similaridade.

Todas essas exigências estão obedecidas pela G.I. acostada às fls. 7.

Por' todo o exposto dou provimento ao recurso para com base na Resolução CPA excluir da condenação a exigência do recolhimento da diferença do imposto de importação e dos juros de mora a ele relativos.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1992.


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NEVES - Relator